

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional faz consulta sobre contagem de tempo de serviço dos respectivos associados, sugerindo:

a) - que a contagem do tempo de serviço anterior ao Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, seja feita por contribuição paga, considerando-se doze mensalidades como um anno de serviço e sendo as fracções de seis ou mais contribuições tambem contadas por um anno;

b) - que o tempo de serviço posterior ao mesmo decreto seja contado em conformidade com as regras nelle estabelecidas;

Considerando que o Regulamento baixado com o Dec. nº.. 21.330, de 27 de Abril de 1932, ex vi do art. 82 do Dec. nº... 20.465, de 1º de Outubro de 1931, determina no seu art. 61:

"A Caixa concederá aposentadoria aos seus associados e pensão aos membros de suas familias, de accôrdo com os Decretos nºs 20.465, de 1º de Outubro de 1931, e 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932", e no art. 66:

"As obrigações contrahidas pela Caixa com as garantias previstas no art. 46 do Regulamento appenso ao Dec. 12.681, de 17 de Outubro de 1917, serão liquidadas nos termos dos contratos existentes e, na falta destes, por proposta da Junta Administrativa e approvação do Conselho Nacional do Trabalho";

Considerando, assim, que, na concessão de novos bene-

ficios não se poderá absolutamente contar o tempo de serviço pelo da contribuição, porquanto o vigente Dec. nº 20.465, modificado pelo de nº 21.081, já citado, manda contar para esse fim o de effectivo serviço, e, portanto, agir de modo contrario, seria não só desvantajoso para a instituição, como também infringente a da legislação em vigor;

Considerando que, em relação aos benefícios concedidos pela Caixa antiga, uma vez que o alludido Dec. nº 22.681, pelo qual se regia, o instituto, fixou normas para o calculo das pensões, evidentemente as alterações feitas por conta do órgão dirigente da Caixa, desde que transgrediam disposições expressas do regulamento então vigente, não podem constituir direito adquirido, porque, no caso, este se encerra no direito á pensão estatuida pelo Dec. 12.681;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o julgamento em diligencia, afim de que a Inspectoria Geral de Fiscalisação proceda á revisão dos processos referentes aos benefícios concedidos na vigencia no antigo Dec. nº 12.681, de 17 de Outubro de 1917, afim deste Conselho resolver opportunamente a respeito, determinando, outrosim, que a Caixa consulente, de óra em diante, conceda aposentadoria ou pensões em conformidade com as disposições da vigente legislação, inclusive no tocante á contagem de tempo de serviço anterior á sua constituição actual.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1932.

Mario de A. Ramos      Presidente

Oliveira Passos      Relator

Em presente - J. Leonel de Rezende Alvim      Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 17 de Dezembro de 1932.